



CURSO DE DIREITO

ITALO DAVI BARROS CLAUDIO

**FAMÍLIAS PARALELAS SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES**

FORTALEZA

2022

ITALO DAVI BARROS CLAUDIO

**FAMÍLIAS PARALELAS SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Prof(a). Esp. Roberta Maria
Mesquita Brandão

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Faculdade Ari de Sá
Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C615f Claudio, Italo Davi Barros Claudio.
FAMÍLIAS PARALELAS SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES / Italo Davi Barros
Claudio Claudio. – 2022.
35 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.
Orientação: Prof(a). Esp. Roberta Maria Mesquita Brandão.

1. Família . 2. Paralela. 3. Monogamia. 4. Costume. 5. Tribunais. I. Título.

CDD 340

ITALO DAVI BARROS CLAUDO

FAMÍLIAS PARALELAS SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Prof(a). Esp. Roberta Maria
Mesquita Brandão

Aprovado em: __/__/____

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Esp. (Roberta Maria Mesquita Brandão)
Faculdade Ari de Sá

Prof. Dr. (Rafael Gonçalves Mota)
Faculdade Ari de Sá

Prof. Me. (Eugênio Ximenes Andrade)
Faculdade Ari de Sá

Dedico este trabalho à minha família e à
minha namorada, que compartilharam dos
meus dias e das minhas dificuldades de
vencer cada momento.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço aos meus pais, meus maiores incentivadores, que acreditaram em meus sonhos e objetivos.

À Deus, pela presença irrefutável em minha vida.

À minha namorada, agradeço pela força que sempre me foi dada e pelo empenho em ver meu crescimento, com sua compreensão e amor.

À universidade e todo o seu apoio em todos os requisitos necessários para a realização desta obra.

Agradeço a orientação e carinho da minha orientadora, assim como o apoio de todo o corpo docente.

Aos meus amigos, agradeço por todo o apoio demonstrado ao longo de todo o período em que me dediquei a este trabalho.

É muito melhor arriscar coisas grandiosas, alcançar triunfos e glórias, mesmo expondo-se a derrota, do que formar fila com os pobres de espírito que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem nessa penumbra cinzenta que não conhece vitória nem derrota.
(Theodore Roosevelt)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso faz uma análise do posicionamento dos Tribunais Superiores sobre o reconhecimento das famílias paralelas como entidade familiar. Destacando as mudanças que o termo família sofreu ao longo dos anos na sua composição, função e principalmente na concepção. Deixando de lado características como matrimônio, hierarquia, patriarcado, para dar lugar a uma instituição baseada no afeto e na busca pela felicidade pessoal de seus membros. Destaca-se ainda quais arranjos familiares estão abarcados pelo termo atualmente. Além disso, expõe o conceito de família paralela, e demonstra que a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre sua licitude, como arranjo familiar, está pautada no fato de considerar a monogamia um princípio, ou um mero costume inserido no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o fato de utilizar no caso concreto a técnica da ponderação de princípios. E por fim, traz uma análise jurisprudencial a respeito das posições predominantes nas Cortes Brasileiras a respeito do tema, concluindo que a tendência é que as uniões paralelas, seja no paralelismo entre o casamento e a união estável ou entre uniões estáveis entre si, não sejam reconhecidas como entidade familiar, mas sim como um mero concubinato.

Palavras-chave: Família 1. Paralela 2. Monogamia 3. Costume 4. Tribunais 5.

ABSTRACT

This final paper analyzes the position of the Higher Courts on the recognition of parallel families as a family entity. Highlighting the changes that the term family has undergone over the years in its composition, function and especially in conception. Leaving aside characteristics such as marriage, hierarchy, patriarchy and heterosexuality, to give way to an institution based on affection and the pursuit of personal happiness of its members. It also highlights which family arrangements are currently covered by the term. In addition, it exposes the concept of parallel family, and demonstrates that the doctrinaire and jurisprudential divergence on its lawfulness as a family arrangement is based on whether monogamy is considered a principle or a mere custom inserted into the Brazilian legal system, as well as the fact of using the technique of weighting principles in concrete cases. And finally, it brings an analysis of jurisprudence regarding the prevailing positions in Brazilian courts on the subject, concluding that the trend is that parallel unions, whether in parallelism between marriage and stable union or between stable unions among themselves, are not recognized as a family entity, but as a mere concubinage.

Keywords: Family 1. Parallel 2. Monogamy 3. custom 4. Courts 5.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. FAMÍLIA	16
2. FAMÍLIA PARALELA	22
3. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	26
3.1 Supremo Tribunal Federal.....	26
3.2 Superior Tribunal de Justiça.....	29
5. CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de pesquisa as famílias paralelas, tema relacionado ao direito de família, ramo do Direito que estuda e organiza juridicamente as relações familiares. Sendo este trabalho direcionado ao entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF).

A sociedade encontra-se em uma constante evolução/expansão do conceito de família, tempos atrás a família era caracterizada por ser matrimonializada, hierarquizada, patriarcal e heteroparental, constituída pelo Pai, figura responsável por sustentar economicamente a família, pela Mãe, figura responsável por cuidar do lar, e os filhos.

Porém, este entendimento preconceituoso foi mudando com o passar do tempo, com as mulheres adquirindo direitos políticos, ingressando no mercado de trabalho, adquirindo sua liberdade econômica, entre outros avanços da sociedade, a estrutura das famílias começou a evoluir, e foram surgindo diversos modelos de família que precisavam ser protegidos pelo direito brasileiro.

Dessa forma a sociedade brasileira clamava para que sua ordem jurídica trouxesse uma concepção mais inclusiva de família, que abarcasse todos os arranjos familiares. Garantindo a devida proteção legal para os diversos modelos de família.

A Constituição Federal de 1988, com a evidente necessidade de legalizar diferentes tipos de família, trouxe em seu artigo 226 três modelos: a) a família oriunda do casamento; b) a família oriunda da união estável; e c) a família monoparental, constituída por um dos ascendentes e seus descendentes. (Hironaka, Tartuce, 2019)

No entanto, este pequeno avanço legislativo não foi satisfatório. Visto que vários outros “arranjos familiares” permaneceram a margem da lei. Somente após anos da nossa Carta Magna, com avanços jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, mais arranjos familiares que antes existiam a margem da lei puderam obter proteção legal, como: a) família anaparental, composta sem a presença dos pais; b) família unipessoal, composta por uma única pessoa; c) família eudemonista, composta por pessoas que tem como princípio a busca pela felicidade; d) família mosaico, aquela que é formada por indivíduos que pertenciam a outro

relacionamento e são divorciados, separados ou oriundos da destituição da união estável; e) multiespécie, composta por humanos e seus animais de estimação.

Compactuando com o entendimento dos ilustres doutrinadores Flavio Tartuce e Giselda Hironaka, que defendem que a morosidade do Poder Legislativo em reconhecer diferentes modelos de família, tem sido oposta pela eficiente e necessária atuação do Poder Judiciário, garantindo a dignidade dos membros desses arranjos familiares que ainda não foram tratados de forma expressa pelo ordenamento jurídico brasileiro. (Hironaka, Tartuce, 2019)

Em conformidade com as palavras dos doutrinadores, temos que em somente em 2011, o Supremo Tribunal Federal, ampliou o conceito de união estável incluindo a união de pessoas do mesmo sexo, e reconheceu a família homoafetiva, conforme RE: 687432 MG.

Porém, apesar da proficiente atuação do Poder Judiciário em garantir os direitos dos variados arranjos familiares, os arranjos legalizados atualmente ainda não estão de acordo com a realidade social. Posto que ainda existem modelos de família que são ignorados pelo poder Legislativo, Judiciário e pela própria doutrina majoritária.

Como é o caso das famílias paralelas – união onde o homem ou a mulher além de seu cônjuge, aquele que efetivou sua união nos ditames da lei Civil, ou em convivência nos parâmetros da união estável, possui outro relacionamento que atende a todos os requisitos da união estável – que já são uma realidade social a muito tempo, mas por ir de encontro com o “princípio” da monogamia, ainda sofre preconceito e repulsa por parte da sociedade e do Poder Judiciário brasileiro, sendo tratada como uma mera relação concubinária, conforme artigo 1.727, do Código Civil.

Dessa Forma, faz-se necessário tomar como base os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da busca pela felicidade, para que essas uniões sejam reconhecidas, não como relações concubinárias, mas sim como entidades familiares que são, como já é devidamente feito por alguns tribunais estaduais.

Visto que delas decorrem direitos sucessórios, patrimoniais, previdenciários, entre outros que devem ser protegidos e garantidos pela nossa ordem jurídica. Nesse prisma, é necessário esclarecer que negar ou ignorar a existência dessa realidade social é a atentar contra a dignidade dos seus membros.

Assim sendo, no primeiro capítulo do presente trabalho será analisada a evolução do conceito de família, pontuando ainda os arranjos familiares legalizados. O segundo capítulo será destinado mais especificadamente as famílias paralelas, discorrendo sobre a sua definição, e o fato que a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre sua licitude está pautada em considerar a monogamia um princípio, ou um mero costume de todo o nosso ordenamento jurídico. E por fim, o terceiro capítulo será destinado a analisar alguns julgados e expor o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, sobre o reconhecimento das famílias paralelas.

O presente trabalho amolda-se na metodologia descritiva e explicativa. Com uso da técnica de pesquisa documental e bibliográfica. Desse modo, será feita uma coleta de dados de artigos, livros, revistas científicas, jurisprudência e legislação vigente com o fim de realizar todos os objetivos da presente pesquisa.

1. FAMÍLIA

Antes da nossa Constituição Federal de 1988, somente era considerada família a união oriunda do matrimônio entre homem e mulher, no qual tínhamos na figura do pai a autoridade máxima, responsável pelo sustento da família, e na mãe, a figura responsável por cuidar do lar e dos filhos e de obedecer ao marido.

Podemos ver de forma clara essa concepção de família no nosso Código Civil de 1916, que dentre os horrendos e preconceituosos artigos, podemos destacar o art. 233:

Art. 233- O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a **colaboração** da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos. Compete-lhe:

I - a representação legal da família;

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial;

III - o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV - prover a manutenção da família, guardada as disposições do CCB/1916, art. 275 e CCB/1916, art. 277.

Podemos perceber pelo texto que a mulher era tratada como um mero complemento da família, e que tínhamos uma clara hierarquia, tendo o homem total autoridade sobre sua esposa e seus filhos. Além disso, podemos destacar também a concepção de família que alguns doutrinadores defendiam, como Clóvis Beviláqua, que entendia a família como:

“Um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Outras vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva progênie” (BEVILÁQUA, 1951, p.16).

No entanto, este entendimento preconceituoso foi vencido, e a família sofreu profundas mudanças na sua composição, função e principalmente na concepção, com as mulheres adquirindo direitos políticos, ingressando no mercado de trabalho, adquirindo sua liberdade econômica, entre outros fatores, a nossa sociedade evoluiu.

Com a Constituição de 1988, o entendimento defasado de família que já estava em crise, sofreu um golpe fatal. Posto que a Carta Magna trouxe uma nova concepção de família, definiu expressamente em seu texto como entidade familiar

não só a família oriunda do casamento, mas também a família monoparental, constituída por qualquer um dos pais e seus descendentes, e a família oriunda da união estável, relação entre duas pessoas que tem como características a convivência pública, contínua e duradoura e que tem o objetivo de constituir uma família. Deixando claro que o conceito de família abarcava os três arranjos familiares.

Hoje podemos entender que a família, de acordo com Rodrigo da Cunha Pereira, deixou de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução, para ser um ambiente de amor e afeto, perdeu sua força de instituição e passou a ser o centro formador e estruturador do sujeito.

Dessa forma, podemos concluir que a família é uma instituição dinâmica, que ao longo do tempo passou por várias mudanças estruturais, e que hoje a família matrimonializada, hierarquizada, patriarcal foi deixada de lado, dando lugar a família baseada no afeto, na dignidade da pessoa humana e na busca da felicidade pessoal de seus membros, tendo a afetividade e a dignidade da pessoa humana como os dois princípios basilares e norteadores do contemporâneo Direito de Família (PEREIRA, 2020).

Ademais, a Constituição Federal de 1988, inovou quando trouxe expressamente os três arranjos familiares, porém, essa inovação da CF/88 não foi satisfatória, visto que não abarcava outras uniões que a sociedade já entendia ser um arranjo familiar. E somente após uma proficiente atuação do Poder Judiciário, este rol trazido pela Carta Magna foi entendido como um rol meramente exemplificativo, admitindo o reconhecimento de outros arranjos familiares, como:

a) Família anaparental;

Esse arranjo familiar é caracterizado pela ausência dos pais e por ter como base a afetividade. Pode ser formado entre irmãos, primos ou pessoas que têm uma relação de parentesco entre si, sem que haja matrimônio entre elas e sem vínculo de ascendência ou descendência. Podemos citar como exemplo, a família composta por dois irmãos que perderam os seus genitores, mas que permanecem vivendo juntos.

Compactuando com o descrito acima, temos a decisão da terceira turma do Superior Tribunal Federal:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PÓSTUMA. VALIDADE. ADOÇÃO CONJUNTA. PRESSUPOSTOS. FAMÍLIA ANAPARENTAL. POSSIBILIDADE. (...) O fim expressamente assentado pelo texto legal - colocação do adotando em família estável - foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto, até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si, como para o então infante, e naquele grupo familiar o adotado se deparou com relações de afeto, construiu - nos limites de suas possibilidades - seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, em suma, encontrou naqueles que o adotaram, a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social que hoje faz parte. Nessa senda, a chamada família anaparental - sem a presença de um ascendente -, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, § 2, do ECA. Recurso não provido.

(STJ - REsp: 1217415 RS 2010/0184476-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2012)

b) Família unipessoal;

Como o próprio nome já diz, é aquela família constituída por somente uma pessoa. O principal objetivo de reconhecer esse arranjo familiar é garantir a proteção (impenhorabilidade) do bem de família para pessoas que vivem sozinhas (solteiras, separadas ou viúvas) conforme a Sumula 364 do Superior Tribunal de Justiça “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

Conforme decisão do Tribunal Regional do Trabalho:

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALCANCE LEGAL E CONSTITUCIONAL. BEM DE FAMÍLIA ALUGADO. PRODUTO DO ALUGUEL DESTINADO À LOCAÇÃO DO IMÓVEL QUE ABRIGA A FAMÍLIA. O bem de família a que alude o art. 1º da Lei n. 8.009/90 é protegido contra penhora para garantia de dívidas contraídas pela família unipessoal ou pluripessoal ou por membros desta, inclusive as de natureza trabalhista, exceto em relação às ressalvas previstas no art. 3º dessa mesma lei. Essa proteção visa não apenas o direito de propriedade, mas muito mais do que isso, visa dar efetividade ao direito de moradia previsto no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, como direito de segunda dimensão que é, e, nesse desiderato, prestigia a família, enquanto célula da sociedade, tanto na manutenção de um teto para moradia como na preservação da vizinhança, do convívio social e religioso e, também, quanto aos locais destinados a lazer, a aquisição de bens, a estudos e outras relações interpessoais. No caso concreto, as provas existentes nos autos do processo comprovam que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora encontra-se locado e o produto da locação é destinado ao pagamento do aluguel do imóvel em que se abriga a família, de modo que é bem de família e deve ser amparado pela garantia da impenhorabilidade, razão pela qual no conflito entre o direito do credor trabalhista e o direito à moradia da executada, há de predominar a proteção do bem de família garantida por meio da sua impenhorabilidade.

(TRT-23 - AP: 908201103723005 MT 00908.2011.037.23.00-5, Relator: DESEMBARGADOR EDSON BUENO, Data de Julgamento: 08/05/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 11/05/2012)

c) Família eudemonista;

Entende-se por ser o modelo familiar em que seus membros convivem por laços afetivos e de solidariedade mútua, caracterizando esse arranjo familiar pela busca da felicidade individual, vivenciando um processo de independência e autonomia de seus membros (DOS REIS, BERNARDES, 2017). De acordo com Maria Berenice Dias:

(...) Surgiu um novo nome para essa tendência de identificar a família pelo seu envolvimento efetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram (DIAS, 2008, apud MARIANA, D,2016).

d) Família mosaico;

É a união de determinados indivíduos que antes já possuíam uma família monoparental, e após se casarem ou decidirem viver em uma união estável, unem seus descendentes, oriundo de relações anteriores, para constituírem uma nova família com seu novo companheiro ou companheira, que também já tem prole de núcleo antecedente;

e) multiespécie;

É a família composta por humanos e seus animais de estimação. Na sociedade contemporânea os animais de estimação deixaram de ser apenas animais, para se tornarem integrantes da família.

Com as famílias tendo rotinas cada vez mais corridas, com a crescente onda de mulheres que não querem ter filhos, as famílias estão sendo formadas pelos parceiros e seu(s) pet(s), ou mesmo pelo indivíduo e seu(s) pet(s), visto que as pessoas que antes viviam sozinhas, passam a ver no animal de estimação a companhia e o apoio emocional que elas necessitam para fugir da solidão da família unipessoal.

Dessa forma, o Judiciário tem se adequado a realidade social, regulando a guarda, visitas e pensões alimentícias dos animais em caso de dissolução da entidade familiar.

Em conformidade com o que foi citado, temos a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIVÓRCIO - Pedido de tutela provisória visando à fixação da guarda compartilhada dos animais de estimação do casal - Indeferimento - Decisão mantida - Compartilhamento da posse dos animais que exige o consenso comum e deve atender aos interesses de ambos os proprietários - Imprescindibilidade, ao menos, do aguardo da formação do contraditório nos autos - Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 22815174820198260000 SP 2281517-48.2019.8.26.0000, Relator: Galdino Toledo Júnior, Data de Julgamento: 28/01/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/01/2020)

f) Família Homoafetiva;

É a união afetiva de pessoas do mesmo sexo e seus descendentes. O direito ao estabelecimento de união estável por casais homoafetivos só ocorreu em 05 de maio de 2011, a exatos 11 anos no julgamento da ADI nº 4277 que buscava reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, com os mesmos direitos e deveres dos casais heterossexuais e da ADPF nº 132 que argumentava que o não reconhecimento feria os preceitos fundamentais da igualdade e liberdade, e o princípio da dignidade da pessoa humana (FGV,2021). Veja, na íntegra, a ementa da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no bojo do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 477.554, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) - O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA - O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE - PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (2006): DIREITO DE QUALQUER PESSOA DE CONSTITUIR FAMÍLIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO - DIREITO DO COMPANHEIRO, NA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA, À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO

POR MORTE DE SEU PARCEIRO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL - O ART. 226, § 3º, DA LEI FUNDAMENTAL CONSTITUI TÍPICA NORMA DE INCLUSÃO - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - A PROTEÇÃO DAS MINORIAS ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE IMPEDIR (E, ATÉ MESMO, DE PUNIR) “QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS” (CF, ART. 5º, XLI)- A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS QUE COMPÕEM O MARÇO DOUTRINÁRIO QUE CONFERE SUPORTE TEÓRICO AO NEOCONSTITUCIONALISMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE SEUS DIREITOS EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL. (...)

(STF - RE: 477554 MG, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 16/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-02 PP-00287)

Porém, apesar da proficiente atuação do Poder Judiciário em garantir os direitos dos variados arranjos familiares, os arranjos legalizados atualmente ainda não estão de acordo com a realidade social. Posto que ainda existem arranjos que são ignorados pelo legislador e pela própria doutrina majoritária, como é o caso das famílias paralelas, que já são uma realidade social a muito tempo, mas por ir de encontro com o princípio/costume da monogamia, esse arranjo familiar ainda é tratado como uma mera relação concubinária.

2. FAMÍLIAS PARALELAS

Tratando mais especificadamente famílias paralelas, podemos defini-la como a união onde o homem ou a mulher além de seu cônjuge, aquele que efetivou sua união nos ditames da lei Civil, ou em convivência nos parâmetros da união estável, possui outro relacionamento que atende a todos os requisitos da união estável, ou seja um relacionamento público, contínuo, duradouro e com objetivo de constituir família, conforme artigo 1.723, caput, do Código Civil de 2002, sendo esse segundo relacionamento consentido ou não pelo primeiro.

Dessa forma, podemos concluir que não estamos diante de uma mera traição ou um “caso”, mas sim de uniões estáveis concomitantes ou matrimônio e o união estável concomitantes. Visto que no Brasil é proibido uma pessoa se casar duas vezes e existe crime específico para sua prática, o crime de bigamia, tipificado no artigo 235 do Código Penal (HIRONAKA, TARTUCE, 2019).

Na doutrina atual há divergências sobre família paralela ser ou não a mesma coisa de família simultânea, existem doutrinadores que entendem que famílias paralelas são somente aquelas em que está presente a infidelidade, ou seja, o homem ou a mulher além de seu cônjuge ou parceiro(a) de união estável, possui outro relacionamento com requisitos da união estável, mas que não é consentido pelo seu cônjuge. Já na simultânea há esse consentimento do cônjuge. No entanto, parte majoritária da doutrina defende que família simultânea/paralela são sinônimos.

Atualmente, alguns doutrinadores defendem que a simultaneidade conjugal deveria ser considerada um arranjo familiar, hipótese em que concorreriam, em igualdade de condições, ambos os núcleos, relativamente a direitos e deveres derivados do Direito de Família, Direito Previdenciário, entre outros. No entanto, grande parte da doutrina e os nossos Tribunais Superiores continuam com um entendimento retrógrado, que essas uniões não passam de meros concubinatos. Que de acordo com o Artigo 1727 do Código Civil de 2002, são relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar-se. Decisões pautadas em uma falsa moral, que ignoram a realidade social, e afetam a dignidades dos integrantes dessas famílias.

Ademais, de acordo com Giselda Hironaka e Flavio Tartuce, o que tem produzido a divergência doutrinaria e jurisprudencial sobre a licitude da

simultaneidade das uniões familiares, “é o fato de se considerar a monogamia como princípio, ou como regra de todo o Direito de Família, bem como do fato de se utilizar, na hipótese de aplicação de princípios, da técnica da ponderação principiológica” (HIRONAKA, TARTUCE, 2019).

A monogamia está diretamente ligada ao matrimônio, é a condição em que um determinado indivíduo concorda em se relacionar de maneira afetiva e sexual com apenas um único indivíduo.

Atualmente temos três correntes que defendem diferentes formas de tratar a monogamia, a primeira defende que a monogamia é um princípio constitucional não expresso, como é o caso do Ilustre doutrinador Rodrigo da Cunha, pois ele está escrito no “espírito do ordenamento jurídico brasileiro”. No entanto, ainda segundo o autor:

uma família constituída paralelamente à outra, seja no casamento ou a uma união estável, não pode deixar de ter os seus direitos, sob pena de propiciar o favorecimento de uns em detrimentos de outros, além de favorecer quem foi infiel, pois ele teria seus direitos intactos. Em outras palavras, não se pode ignorar, fazer de conta que aquela realidade não existe. Nestes casos, o princípio da dignidade humana deve prevalecer sobre o da monogamia, sob pena de condenar à indignidade e à invisibilidade social e jurídica as milhares de família simultâneas existentes no Brasil (PEREIRA, 2020, p. 175).

Destarte, podemos concluir que o entendimento do doutrinador é que a monogamia é sim um princípio, mas que em casos como o das famílias paralelas devemos fazer uso da técnica da ponderação de princípios e garantir que os direitos dos integrantes dessas famílias sejam respeitados.

Já na segunda corrente, temos um entendimento mais rígido. Visto que seus seguidores entendem a monogamia como princípio constitucional absoluto. Como é o caso do autor José Fernando Simão, que entende que:

A monogamia para todos os modelos familiares é um valor fundante da ordem jurídica brasileira. (...) ainda que alguns juristas discordem com ênfase, é historicamente monogâmica a família brasileira como tal protegida pelo ordenamento (SIMÃO, 2020, p. 160).

ainda acrescenta que:

Essa relação impropriamente denominada (no campo idílico, dos sonhos sonhados por alguns) de "família paralelas" é o nada jurídico. Filhos são filhos e, portanto, para eles o adjetivo "paralelo" é vexatório, discriminante e fere a Constituição Federal. Por outro lado, aquele que mantém a relação com a pessoa casada ou em união estável não tem com ele/ela uma família (SIMÃO, 2020, p. 160).

Nessa corrente podemos concluir que seus defensores têm a monogamia como princípio norteador do ordenamento jurídico, e que não reconhecem, em nenhuma hipótese, que a uniões paralelas venham a ser reconhecidas como uma entidade familiar.

Por outro lado, outra parte da doutrina encara a monogamia como uma mera regra proibitiva, como é o caso da autora Maria Berenice Dias, que defende que a monogamia:

Não se trata de um princípio de direito estatal de família, mas sim uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado. Ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpra o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como um princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla. Ao contrário, tanto tolera a traição, que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adulterinas ou incestuosas. O Estado tem interesse na manutenção da estrutura familiar, a ponto de proclamar que a família é a base da sociedade. Por isso, a monogamia é considerada função ordenadora da família (DIAS, 2010, P. 60).

A autora ainda complementa afirmando que:

Considerar a monogamia um princípio pode gerar efeitos desastrosos, como exemplo, a simultaneidade de relacionamentos e a ausência de efeitos jurídicos àqueles, caso estrita observância à monogamia, que poderia acarretar o enriquecimento sem causa do parceiro infiel, restando este com o total patrimônio e sem qualquer responsabilidade para com o outro (DIAS, 2010, p. 61).

É importante ainda trazer à baila os entendimentos de César Fiúza e Luciana Poli que defendem que:

Elevar a monogamia à categoria de princípio é perpetuar o que o texto constitucional não disse; é vendiar os olhos para inúmeras realidades familiares; é perseguir resultados desastrosos; é negar o reconhecimento e proteção a diversos núcleos familiares. (...) Princípios têm conteúdo normativo; pertencem ao plano deontológico e possuem tónus de coercibilidade; importam um dever ser, que propõe uma avaliação de lícito ou ilícito. Pode-se impor a alguém a constituição de laços únicos de afeto? Deve-se abandonar conquistas históricas, como a atribuição de culpa na separação e seus nefastos efeitos? Seria matéria de Direito preconizar a imposição de um determinado estilo de vida ou limitar os elos afetivos? (FIÚZA; POLI, 2016, p. 166).

Nessa corrente doutrinária a monogamia é entendida como um estilo de vida, um costume ou regra proibitiva que cabe a cada indivíduo decidir se irá segui-la ou não. Além disso, essa corrente defende que considerar a monogamia um princípio norteador do direito de família é condenar os indivíduos que pertencem a uma família paralela ou poliafetiva a uma vida sem felicidade, sem amor e sem proteção legal aos seus devidos direitos.

No entanto, como já dito anteriormente parte majoritária dos tribunais do país ainda continuam aplicando a segunda vertente, tendo a monogamia como um princípio norteador da nossa ordem jurídica, o que inviabiliza o reconhecimento das uniões paralelas como entidade familiar. Porém, existem alguns julgados, principalmente de juízes de primeira instância e de Tribunais de Justiça que reconhecem a licitude das famílias paralelas.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão:

Direito de família. Apelação cível. Ação declaratória de união estável post mortem. Casamento e união estável simultâneos. Reconhecimento. Possibilidade. Provimento. 1. Ainda que de forma incipiente, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a juridicidade das chamadas famílias paralelas, como aquelas que se formam concomitantemente ao casamento ou à união estável. 2. A força dos fatos surge como situações novas que reclamam acolhida jurídica para não ficarem no limbo da exclusão. Dentre esses casos, estão exatamente as famílias paralelas, que vicejam ao lado das famílias matrimonializadas. 3. Para a familiarista Giselda Hironaka, a família paralela não é uma família inventada, nem é família imoral, amoral ou aética, nem ilícita. E continua, com esta lição: 'Na verdade, são famílias estigmatizadas, socialmente falando. O segundo núcleo ainda hoje é concebido como estritamente adúltero, e, por isso, de certa forma perigoso, moralmente reprovável e até maligno. A concepção é generalizada e cada caso não é considerado por si só, com suas peculiaridades próprias. É como se todas as situações de simultaneidade fossem iguais, malignas e inseridas num único e exclusivo contexto. O triângulo amoroso sub-reptício, demolidor do relacionamento número um, sólido e perfeito, é o quadro que sempre está à frente do pensamento geral, quando se refere a famílias paralelas. O preconceito, ainda que amenizado nos dias atuais, sem dúvida, ainda existe na roda social, o que também dificulta o seu reconhecimento na roda judicial'. 4. Havendo nos autos elementos suficientes ao reconhecimento da existência de união estável entre a apelante e o de cujus, o caso é de procedência do pedido formulado em ação declaratória. 5. Apelação cível provida (TJMA, Recurso 19048/2013, Acórdão 149918/2014, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 10/07/2014, DJEMA 17/07/2014).

O que acende uma pequena chama de esperança que em um futuro não tão distante, nosso sistema jurídico garanta a essas famílias todos os seus devidos direitos.

3. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Superadas tais considerações, iremos analisar o entendimento dos tribunais superiores: Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunais de Justiça (STJ), que atualmente estão decidindo de forma majoritária pelo não reconhecimento das Uniões paralelas como um arranjo familiar.

3.1 Supremo Tribunal Federal

Tal posicionamento pode ser evidenciado pelo Recurso Extraordinário n. 397.762/BA, julgado pela 1ª turma do STF em junho de 2008, que tratava sobre o paralelismo entre um matrimônio e uma segunda união estável. O julgado trata sobre a pensão previdenciária do senhor Valdemar do Amor Divino Santos, que era casado com a senhora Railda Conceição Santos, com quem teve onze filhos, mantendo um relacionamento amoroso paralelo, por trinta e sete anos, com a senhora Joana da Paixão Luz, com quem teve nove filhos e sem ter se separado de fato de sua esposa. Após a morte do senhor Valdemar, após pedido da senhora Joana, o juiz de primeira instância negou a possibilidade de divisão da pensão entre a esposa e a concubina, o que foi reformado pelo Tribunal da Justiça da Bahia.

O Relator, Ministro Marco Aurélio Mello, cujo voto prevaleceu, decidiu que:

É certo que o atual Código Civil, versa, ao contrário do anterior, de 1916, sobre a união estável, realidade a consubstanciar o núcleo familiar. Entretanto, na previsão, está excepcionada a proteção do Estado quando existente impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da união, sendo que se um deles é casado, o estado civil deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato. A regra é fruto do texto constitucional e, portanto, não se pode olvidar que, ao falecer, o varão encontrava-se na chefia da família oficial, vivendo com a esposa. O que se percebe é que houve envolvimento forte (...) projetado no tempo – 37 anos – dele surgindo prole numerosa – 9 filhos – mas que não surte efeitos jurídicos ante a ilegitimidade, ante o fato de o companheiro ter mantido casamento, com quem contraiu núpcias e tivera 11 filhos. Abandone-se a tentação de implementar o que poderia ser tido como uma justiça salomônica, porquanto a segurança jurídica pressupõe respeito às balizas legais, à obediência irrestrita às balizas constitucionais. “No caso, vislumbrou-se união estável, quando na verdade, **verificado simples concubinato**, conforme pedagogicamente previsto no art. 1.727 do CC” (STF, RE 397.762-/BA, Primeira Turma, julgado em 03.06.2008).

Apesar de todos os requisitos da união estável estar presente, um relacionamento público, contínuo, duradouro e com objetivo de constituir família, prevaleceu a posição retrograda do relator, e a união estável não foi reconhecida.

No entanto, é importante destacar, que no mesmo julgado houve um posicionamento divergente do Ministro Ayres Brito, que reconheceu a necessidade da equiparação da situação fática da senhora Joana a uma união estável:

Minha resposta é afirmativa para todas as perguntas. Francamente afirmativa, acrescento, porque a união estável se define por exclusão do casamento civil e da formação da família monoparental. É o que sobra dessas duas formatações, de modo a constituir uma terceira via: o tertium genus do companheirismo, abarcante assim dos casais desimpedidos para o casamento civil, ou, reversamente, ainda sem condições jurídicas para tanto. Daí ela própria, Constituição, falar explicitamente de 'cônjuge ou companheiro' no inciso V do seu art. 201, a propósito do direito a pensão por parte de segurado da previdência social geral. 'Companheiro' como situação jurídico-ativa de quem mantinha com o segurado falecido uma relação doméstica de franca estabilidade ('união estável'). Sem essa palavra azeda, feia, discriminadora, preconceituosa, do concubinato. Estou a dizer: não há concubinos para a Lei Mais Alta do nosso País, porém casais em situação de companheirismo. Até porque o concubinato implicaria discriminar os eventuais filhos do casal, que passariam a ser rotulados de 'filhos concubinários'. Designação pejorativa, essa, incontornavelmente agressora do enunciado constitucional de que 'Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação' (§ 6.º do art. 227, **negritos à parte**). 13. Com efeito, à luz do Direito Constitucional brasileiro o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a-dois. No que andou bem a nossa Lei Maior, a juízo, pois ao Direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração 'é terra que ninguém nunca pisou'. Ele, coração humano, a se integrar num contexto empírico da mais entranhada privacidade, perante a qual o Ordenamento Jurídico somente pode atuar como instância protetiva. Não censura ou por qualquer modo embaraçante (...) 17. No caso dos presentes autos, o acórdão de que se recorre tem lastro factual comprobatório da estabilidade da relação de companheirismo que mantinha a parte recorrida com o de cujus, então segurado da previdência social. Relação amorosa de que resultou filiação e que fez da companheira uma dependente econômica do seu então parceiro, de modo a atrair para a resolução deste litígio o § 3.º do art. 226 da Constituição Federal. Pelo que, também desconsiderando a relação de casamento civil que o então segurado mantinha com outra mulher, perfilho o entendimento da Corte Estadual para desprover, como efetivamente desprovejo, o excepcional apelo. O que faço com as vênias de estilo ao relator do feito, ministro Marco Aurélio (STF, RE 397.762-/BA, Primeira Turma, julgado em 03.06.2008).

Insta citar o entendimento dos ilustres doutrinadores sobre o caso:

Com o devido respeito aos demais julgadores, entendemos que o Ministro Ayres Brito, na situação descrita, tinha total razão. Certamente, a esposa sabia do relacionamento paralelo mantido pelo seu marido, aceitando-o por

anos a fio, sendo viável concluir que, do mesmo modo, terá que aceitar a partilha de direitos com a concubina, o que inclui verbas previdenciárias, direitos hereditários e até divisão de outros de bens. Em suma, no caso analisado, pensamos que a concubina deveria ter sido tratada como companheira. Pensamos que até pode ser invocada a aplicação do princípio da boa-fé objetiva ao Direito de Família, notadamente da máxima que veda o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium non potest*). O comportamento contraditório está claro, uma vez que a esposa aceitou socialmente o relacionamento paralelo do seu marido e, como consequência, deve concordar com a divisão de seus direitos em relação à outra mulher (HIRONAKA, TARTUCE. p. 13, 2019).

Seguindo o posicionamento do RE 397.762-/BA, temos o recente RE: 1045273, julgado em 21/12/2020:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). 3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 1045273 SE, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/04/2021)

Diante do exposto, podemos concluir que infelizmente o posicionamento atual e majoritário do Supremo Tribunal Federal é pelo não reconhecimento das famílias paralelas, apesar de haver alguns ministros que entendem pelo seu reconhecimento.

3.2 Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça, que também vem adotando uma posição conservadora, não reconhecendo as famílias paralelas e tratando essas relações como mero concubinato, com fundamento no artigo 1.727, do Código Civil e no entendimento que a monogamia é a regra no ordenamento jurídico brasileiro.

Em conformidade com a afirmação apresentada acima, temos o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUISITOS PARA UNIÃO ESTÁVEL NÃO EVIDENCIADO. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUALIFICAÇÃO COMO UNIÃO ESTÁVEL/FAMÍLIA PARALELA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado" (AgRg no AREsp 748.452, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe de 7/3/2016). 2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que "não se pode afirmar que a convivência entre o falecido e a demandante era socialmente reconhecida e tinha o objetivo de constituição de uma família, quando a própria autora sabia que ele possuía uma família constituída, embora aqui o negue, o que torna ausente o requisito da fidelidade, igualmente importante para caracterizar a união estável, ainda mais quando a infidelidade era de conhecimento da apelante". 3. A pretensão de modificar o entendimento firmado, acerca da ausência dos requisitos para a configuração da união estável, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1875691 PR 2021/0110277-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022)

No julgado apresentado é importante destacar o argumento do Ministro relator Raul Araújo, da quarta turma, que afirmou: "A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de

fato ou de direito do parceiro casado". Argumento em conformidade com a Edição de nº 50, afirmação nº 5 da ferramenta Jurisprudência em Teses, que declara que "A existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato ou judicial entre os casados."

Além disso, em se tratando das uniões estáveis concomitantes, o STJ vem adotando a tese nº 4, da Edição de nº 50 da ferramenta Jurisprudência em Teses, que afirma "não ser possível o reconhecimento de união estáveis simultâneas". Não considerando nenhum dos relacionamentos uma união estável. No entanto é importante destacar ainda que de acordo com Flávio Tartuce e Giselda Hironaka, existe além da corrente aplicada pelo STJ, outras duas correntes doutrinárias a respeito das uniões estáveis plúrimas:

Para a segunda corrente, o primeiro relacionamento existente deve ser tratado como união estável, enquanto os demais devem ser reconhecidos como uniões estáveis putativas, havendo boa-fé do convivente. (...) Por fim, há quem entenda que todos os relacionamentos constituem uniões estáveis, pela valorização do afeto que deve guiar o Direito de Família (HIRONAKA, TARTUCE, p.18. 2019).

Porém, é importante destacar que em 2015, a Terceira Turma do STJ, surpreendeu ao reconhecer o direito de uma concubina idosa a continuar a receber verbas alimentares de homem casado, devido às peculiaridades do caso, o relator Ministro João Otávio de Noronha, entendeu que:

RECURSO ESPECIAL. CONCUBINATO DE LONGA DURAÇÃO. CONDENAÇÃO A ALIMENTOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL. CASO PECULIARÍSSIMO. PRESERVAÇÃO DA FAMÍLIA X DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANA. SUSTENTO DA ALIMENTANDA PELO ALIMENTANTE POR QUATRO DÉCADAS. DECISÃO. MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE RISCO PARA A FAMÍLIA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. COMPROVADO RISCO DE DEIXAR DESASSISTIDA PESSOA IDOSA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. 1. De regra, o reconhecimento da existência e dissolução de concubinato impuro, ainda que de longa duração, não gera o dever de prestar alimentos a concubina, pois a família é um bem a ser preservado a qualquer custo. 2. Nada obstante, dada a peculiaridade do caso e em face da incidência dos princípios da dignidade e solidariedade humanas, há de se manter a obrigação de prestação de alimentos a concubina idosa que os recebeu por mais de quatro décadas, sob pena de causar-lhe desamparo, mormente quando o longo decurso do tempo afasta qualquer risco de desestruturação familiar para o prestador de alimentos. 3. O acórdão recorrido, com base na existência de circunstâncias peculiaríssimas - ser a alimentanda septuagenária e ter, na sua juventude, desistido de sua atividade profissional para dedicar-se ao alimentante; haver prova inconteste da dependência econômica; ter o alimentante, ao longo dos quarenta anos em que perdurou o relacionamento amoroso, provido espontaneamente o

sustento da alimentanda -, determinou que o recorrente voltasse a prover o sustento da recorrida. Ao assim decidir, amparou-se em interpretação que evitou solução absurda e manifestamente injusta do caso submetido à deliberação jurisprudencial. 4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ - REsp: 1185337 RS 2010/0048151-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 17/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2015 RIOBDF vol. 93 p. 130 RSDF vol. 93 p. 130 RSTP vol. 93 p. 130)

Contrariando de certa forma a posição retrógada do Superior Tribunal de Justiça, como destacado anteriormente, posto que não reconhece a existência de união estável em paralelo ao casamento, mas admite efeitos alimentares para uma suposta concubina.

Porém, para consolidar o entendimento do STJ, é importante expor a recente decisão do dia 15/09/2022, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que em um processo que começou com uma ação de reconhecimento de união estável, proposta por uma mulher que conviveu por três anos com um homem antes que ele se casasse com outra e mesmo após este se casar, manteve o relacionamento por mais 25 anos, pedia o reconhecimento desse período como união estável e a partilha em triação. Pedido que foi deferido em primeira instância. Porém, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) acolheu o recurso do casal (que estava em matrimônio), fixando o entendimento que o caso em análise não passava de um mero concubinato e que o casamento deveria prevalecer. Em julgamento de Recurso Especial, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que é incabível o reconhecimento de união estável simultânea ao casamento, assim como a partilha de bens em três partes iguais (triação), mesmo que o início da união seja anterior ao matrimônio (JURISNEWS, 2022).

A ministra Nancy Alves, relatora do caso, afirmou que em caso parecido o Supremo Tribunal Federal fixou tese que a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes impede o reconhecimento de novo vínculo, em virtude da consagração da monogamia pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, a Ministra reconheceu como união estável apenas o período de convivência anterior ao casamento, o qual para fins de partilha requer prova do esforço comum, nos termos da Súmula 380 do STF, visto que a união é anterior a Lei 9.278/1996 (JURISNEWS, 2022).

Acerca do período posterior à celebração do matrimônio, a relatora destacou que a recorrente e o recorrido tiveram dois filhos durante o concubinato que durou 25 anos e era conhecido por todos os envolvidos. Segundo ela, essa relação se equipara à sociedade de fato, e a partilha nesse período também é possível, desde que haja prova do esforço comum na construção patrimonial (Súmula 380 do STF). Ao reformar o acórdão recorrido, Nancy Andrighi apontou que, resguardado o direito da esposa à metade dos bens (meação), a partilha deve ser feita em liquidação de sentença, uma vez que as instâncias ordinárias não mencionaram se há provas da participação da recorrente na construção do patrimônio ou quais bens fazem parte da meação da esposa (JURISNEWS, 2022).

Dessa forma, podemos concluir que infelizmente nossas cortes superiores ignoram uma realidade social, e persistem em tratar as famílias paralelas como mero concubinato, deixando-as a margem da lei e da proteção legal, afetando de forma direta a dignidades dos integrantes dessas famílias.

CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, é possível concluir que mesmo após os avanços jurisprudências, o termo família sofrer profundas mudanças na sua composição, função, concepção, ainda é preciso evoluir bastante para que todos os arranjos familiares possam ser abarcados pelo termo família e protegidos pelo nosso ordenamento jurídico.

Por tudo que foi exposto, analisando a jurisprudência e a doutrina majoritária, podemos afirmar que a tendência é que as uniões paralelas, seja no paralelismo entre o casamento e a união estável ou entre uniões estáveis entre si, não sejam reconhecidas como entidade familiar. Posto que parte majoritária da doutrina e dos nossos Tribunais Superiores, tem como fundamento o texto literal das normas do Direito de Família e o entendimento que a monogamia é um princípio de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

É verdade que há alguns julgados que reconhecem a licitude da família paralela, porém, além de serem pouquíssimos casos, quando há decisões é a partir de considerações peculiares do caso (boa-fé objetiva e subjetiva, da criação de justas expectativas, proteção ao idoso...) e ainda é ressaltado nos julgados que a regra é o não reconhecimento das uniões paralelas como arranjo familiar.

Além disso, diante do que foi apresentado podemos destacar a inércia contínua do Poder Legislativo sobre o assunto, deixando evidente o descaso que o Legislativo trata o assunto.

Por fim, não é possível afirmar como o assunto será tratado no futuro, porém a expectativa é que permaneça como está. No entanto, a sociedade atualmente tem como família a instituição baseada no afeto, na dignidade da pessoa humana e na busca da felicidade pessoal de seus membros. Além disso é sabido por todos que o Direito de Família é o próprio exercício da vida em sociedade.

Dessa forma, nossas normas jurídicas devem ser reflexos da nossa sociedade. Sendo assim, é possível que no futuro aconteça com as famílias paralelas o que ocorreu com as famílias homoafetivas, que demoraram para ser legalizadas, mas em determinado momento a necessidade da sociedade em legalizar esse arranjo impôs ao nosso ordenamento somente uma direção, o reconhecimento da família homoafetiva. Destarte, se chegar um momento em que a sociedade, em sua maioria, reconheça as uniões paralelas como entidade familiar, o não reconhecimento não vai ser uma opção para nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

Artigo 233 da Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11472170/artigo-233-da-lei-n-3071-de-01-de-janeiro-de-1916>. Acesso em 20 novembro 2022.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Comentários ao Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1951. vol. 1.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 6. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010. p. 60 e 61.

DOS REIS, S.A.R; BERNARDES, K.I.R.P. O direito de família sob a perspectiva da família eudemonista. **Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia**. v.2, p. 78, 2017. Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/2017-v2/ART-07-RUMOS-2017-2.pdf> Acesso em 11 novembro 2022.

FIÚZA, CESAR; POLI, Luciana Costa. Famílias plurais o Direito Fundamental à família. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, pp. 151 - 180, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1730>>. Acesso em 20 setembro 2022.

HIRONAKA, G.M.F.N., TARTUCE, F. Famílias paralelas. Visão Atualizada. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo- SP, v.13, n.2, p. 6-8,10,13,18, 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.13_n.2.11.pdf Acesso em: 23 de maio de 2022.

MONOGAMIA É REGRA: É incabível reconhecer união estável paralela, ainda que iniciada antes do casamento. **JurineWS**, 15 de setembro de 2022. Disponível em: <https://jurineWS.com.br/superiores/e-incabivel-o-reconhecimento-de-uniao-estavel-paralela-ainda-que-iniciada-antes-do-casamento%ef%bf%bc/>. Acesso em: 27 de setembro de 2022.

Os 10 anos da decisão histórica do STF que reconheceu União Homoafetiva. **FGV**. Rio de Janeiro, 24 de maio de 2021. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/10-anos-decisao-historica-stf-reconheceu-uniao-homoafetiva>. Acesso em: 22 de novembro de 2022.

PEREIRA, R.C. **DIREITO DAS FAMÍLIAS**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SIMÃO, José Fernando. Sim, eu tinha razão e o STF confirmou que não há famílias paralelas no Brasil. **Conjur**, 20 de dezembro de 2020. Disponível em

<<https://www.conjur.com.br/2020-dez-20/processo-familiar-stf-confirma-nao-familias-paralelas-brasil>> Acesso em mar. 2021.

DONATINI, Mariana. Tipos de Família. **JusBrasil**. 2016. Disponível em: <https://marianadonatini.jusbrasil.com.br/artigos/407076137/tipos-de-familia#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20Unipessoal%2C%20como%20a,a%20incluir%20a%20fam%C3%ADlia%20unipessoal> Acesso em: 21 de novembro de 2022.